

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Da Sra. Maria do Rosário)

Altera a Lei nº 8212 de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8213 de 24 de julho de 1991, para conferir a condição de segurado especial para o artesão.

Apresentação: 24/05/2021 15:30 - Mesa

PL n.1919/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 e a Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para proporcionar maior inclusão previdenciária aos artesãos e o respectivo acesso aos benefícios da Previdência Social.

Art. 2º. Acrescente-se a alínea "i" ao inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212 de 1991 com a seguinte redação:

“i) o artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, desde que não se enquadre na hipótese do art. 12-A desta Lei.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o "art. 12-A" a Lei nº 8.212 de 1991 com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Considera-se segurado especial, para todos os efeitos legais, o artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que trabalhe em regime de economia familiar, independente de residir em área rural ou urbana, desde que a renda proveniente de seu trabalho não exceda ao valor do salário mínimo nacional.

Parágrafo único: Aplica-se ao segurado de que trata o caput, e aos seus dependentes, no que couber, as demais disposições relativas ao segurado especial rural de que trata o inc. VII do art. 12 desta Lei”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217566428800>



Art. 4º Acrescente-se o "art. 12 –B" a Lei nº 8.212 de 1991 com a seguinte redação:

“Art. 12-B. A comprovação da condição de artesão, para fins de enquadramento na hipótese da alínea g, do inciso V, do art. 12, bem como, sem prejuízo da prova dos demais requisitos, para fins do art. 12-A, ambos desta Lei, far-se-á na forma do art. 3º da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015.”

Art. 5º Acrescente-se a alínea "c" ao inciso II do §2º do art. 21 da Lei nº 8.212 de 1991 com a seguinte redação:

“c) no caso de segurado artesão, de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que tenha no artesanato a sua subsistência e que não se enquadre na definição do art. 12-A desta Lei. “(NR)

Art. 6º Acrescente-se o "art. 25 –B" a Lei nº 8.212 de 1991 com a seguinte redação:

“Art. 25-B. Aplicam-se as alíquotas previstas nos incisos I e II do caput bem como o disposto no § 1º do art. 25 ao segurado especial de que trata o art. 12-A desta Lei.

Parágrafo único. Não havendo elementos que comprovem o efetivo faturamento, a base de cálculo da contribuição sobre a qual incidirão as alíquotas previstas nos incisos I e II do caput e § 1º do art. 25 deverá observar o valor correspondente ao limite mínimo do salário-de-contribuição vigente.”

Art. 7º. Acrescente-se a alínea "i" ao inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“i) o artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, desde que não se enquadre na hipótese do art. 11-A desta Lei.” (NR)



Art. 8º Acrescente-se o "art. 11-A" a Lei nº 8.213 de 1991 com a seguinte redação:

“Art. 11-A. Considera-se segurado especial, para todos os efeitos legais, o artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que trabalhe em regime de economia familiar, independente de residir em área rural ou urbana, desde que a renda proveniente de seu trabalho não exceda ao valor do salário-mínimo nacional.

Parágrafo único. Aplica-se ao segurado de que trata o caput, e aos seus dependentes, no que couber, as demais disposições relativas ao segurado especial rural de que trata o inc. VII do art. 11 desta Lei.”

Art. 9º Acrescente-se o "art. 11 –B" a Lei nº 8.213 de 1991 com a seguinte redação:

“Art. 11-B. A comprovação da condição de artesão, para fins de enquadramento na hipótese da alínea g, do inciso V, do art. 11, bem como, sem prejuízo da prova dos demais requisitos, para fins do art. 11-A, ambos desta Lei, far-se-á na forma do art. 3º da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015.”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto visa criar condições reais de adesão a previdência social para o artesão e a artesã. Garantir esse direito a esse importante segmento dos trabalhadores é de suma importância para a garantia da dignidade e cidadania de milhões de brasileiros que hoje fazem do artesanato sua fonte de renda.

Além disso, cabe mencionar que a atividade artesanal é produtora de cultura, promove o turismo e gera emprego e renda. Os artesãos e artesãs tanto podem ser trabalhadores individuais ou se agruparem de maneira espontânea ou formal através de associações ou cooperativas, que operacionalizam todas as etapas da cadeia



produtiva da sua atividade, desde providenciar a matéria prima, passando pela etapa de elaboração e produção até a venda direta ao consumidor.

Além disso, também o artesão conta com especificidades que merecedoras de amparo legal protetivo. Pois de acordo com a especificidade do seu trabalho, o artesão pode ficar em contato direto com produtos químicos de forma ininterrupta - o que pode causar danos à sua saúde. Mas também o artesão pode enfrentar as intempéries do tempo no seu cotidiano de feiras. Soma-se a isso a uma renda irregular em função de diversos fatores que afetam diretamente no resultado das suas vendas - a exemplo das datas do mês, da falta de espaços permanentes de vendas, da precariedade de estrutura física, etc - sua saúde mental pode ser afetada por essas constantes preocupações e inseguranças. Fica evidente, portanto, que todos esses fatores geradores de tensão, impactam diretamente na qualidade de vida dos artesãos, podendo desencadear problemas sérios de saúde.

Nesse sentido, em razão de todos os fatores acima citados, justifica-se que a trabalhadora e o trabalhador artesão faça jus a seguridade especial da Previdência Social.

É importante mencionar, segundo dados apontados em 2015 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil registrou o total de aproximadamente 10(dez) milhões de trabalhadores artesãos no país, sendo que deste total em média 80% são mulheres. Ressalva-se ainda que neste montante não estão contabilizados aqueles trabalhadores que não são cadastrados e que vivem de forma mais autônoma e informal, nos grupos familiares, fator este que deve aumentar significativamente esse número.

Ademais, quando estes profissionais estiverem enquadrados no sistema da Previdência Social, contribuirão mensalmente, o que ampliará a receita de arrecadação do INSS. Atualmente, estima-se que apenas uma margem de 10% do total dos artesãos contribui como autônomo no valor de 11% sobre o salário mínimo, devido aos fatores econômicos e sociais da profissão. A presente proposta legislativa é meritória também porque permitirá a inclusão de milhões de segurados, o que não apenas reforçará o caixa da previdência, mas também garantirá direitos básicos de milhares de brasileiros.



Além disso, é importante destacar inclusive a dificuldade de muitos artesãos conseguirem a obtenção de CNPJ para se constituírem como Microempreendedores Individuais (MEI). A realidade dos artesãos tem mostrado que em virtude das diferenças sociais, culturais e econômicas entre os trabalhadores que vivem como artesão, há uma enorme dificuldade para enquadramento como MEI, além de gerar um impacto resultante de inadimplência por não conseguirem cumprir com as formalidades exigidas, podendo deixar muitas pessoas humildes com entrave desnecessário em seus CPFs.

Finalmente, cabe aqui um importante registro sobre a construção desta proposição. Em especial faço um agradecimento aos trabalhadores da Confederação Brasileira dos Artesãos (CONART), especialmente dos seus representantes associados dos estados do Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Piauí, Sergipe, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Amazonas, Goiás, Paraná, Santa Catarina e, claro, do meu querido estado natal Rio Grande do Sul, cuja participação e diálogo foi fundamental para elaboração do projeto. Também vale registrar e agradecer o Sr. Luiz Gustavo Capitani e Silva Reimann e da Sra. Flávia Hagen Matias, advogados especializados no tema, que brilhantemente contribuíram para a idealização da presente proposição.

Por tais motivos, pede-se o necessário apoio dos caros Pares à célere aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Maria do Rosário
Deputada Federal (PT/RS)

